



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 177, DE 2025 (Do Sr. Guilherme Boulos)

Altera a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para incluir o financiamento de atos golpistas como prática lesiva ao Estado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1285/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2025 20:29:35.733 - Mesa

PL n.177/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. Guilherme Boulos)

Altera a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para incluir o financiamento de atos golpistas como prática lesiva ao Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

VI – financiar, apoiar ou facilitar ações que visem a subversão da ordem democrática, o golpe de Estado ou a desestabilização violenta de instituições constitucionais.

Art. 6

III - proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública, por um período de até 20 (vinte) anos, quando comprovado o apoio a atos antidemocráticos, na forma do art. 12-A desta Lei."

Art. 2º Incluí-se o artigo 12-A a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Considera-se apoio a atos antidemocráticos, para fins do inciso VI do art. 5º desta Lei, a comprovação de que a pessoa jurídica ou seus sócios:

I - financiaram, direta ou indiretamente, a organização, realização ou participação em manifestações que atentem contra o Estado Democrático de Direito, a ordem constitucional ou as instituições democráticas;

II - promoveram, incitou ou divulgou, por qualquer meio, mensagens de ódio, violência ou que estimulem a quebra da normalidade institucional;



* C D 2 5 9 7 6 7 5 1 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - forneceram qualquer tipo de apoio logístico, material ou financeiro a grupos ou pessoas que pratiquem atos de violência, vandalismo ou que atentem contra o Estado Democrático de Direito e instituições democráticas.

§ 1º O enquadramento das pessoas jurídicas nas hipóteses previstas no caput deste artigo deverá ser comprovado por meio de:

I - decisão judicial transitada em julgado; ou

II - processo administrativo disciplinar, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública estende-se às empresas subsidiárias ou que compartilhem o mesmo controle acionário com as pessoas jurídicas que tenham comprovadamente apoiado atos antidemocráticos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa coibir que o uso do poder econômico de empresas seja utilizado de forma a alterar a ordem democrática de nosso país. A tentativa de golpe de Estado ocorrida em 8 de janeiro de 2023 evidenciou a necessidade de coibir o financiamento privado de ações antidemocráticas. Empresas que patrocinam tais atos não podem usufruir de recursos públicos, sob risco de perpetuar um ciclo de captura do Estado por interesses ilegítimos. O Estado não pode ser cúmplice de quem atenta contra a sua própria existência.

A democracia brasileira fundamenta-se em valores irrenunciáveis: a soberania popular, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. A tentativa de golpe de 8 de janeiro de 2023 expôs uma ameaça gravíssima a esses princípios: a instrumentalização de recursos privados para financiar ações violentas contra as instituições. Tal prática não apenas viola o art. 5º, XLIV, da Constituição Federal de 1988 — que proíbe o uso do poder econômico contra o regime democrático —, mas também corrói a confiança da sociedade no Estado de Direito.

O art. 170 da Constituição estabelece que a livre iniciativa e a livre concorrência devem respeitar a "função social da propriedade". Isso significa que empresas não podem se valer de sua influência econômica para sabotar a ordem constitucional, sob pena de transformarem-se em agentes de caos institucional.

A participação de empresas em ações golpistas configura abuso de poder econômico (art. 173, §4º, CF/88), pois distorce a competição leal e subordina o interesse público a agendas privadas ilegítimas. Ao incluirmos o financiamento de golpes na Lei Anticorrupção, reafirmamos que o mercado não é uma zona livre de valores: a ética empresarial deve alinhar-se à defesa intransigente da democracia.

A inclusão dessas condutas nas lei de Anticorrupção, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, garante maior rigor na punição, de forma a vedar o uso de recursos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

econômicos contra a ordem democrática. A presente proposta visa, portanto, garantir a moralidade administrativa e a defesa do regime democrático.

A democracia não é apenas um sistema de governo — é um patrimônio público construído por gerações. Seu enfraquecimento prejudica direitos fundamentais de todos os cidadãos, como o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e a participação política (art. 14, CF/88).

A aprovação desta proposta será um marco na proteção da democracia brasileira contra o poder econômico predatório, reafirmando que, no Brasil, empresas são parceiras do desenvolvimento, nunca inimigas da Constituição.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

GUILHERME BOULOS
Deputado Federal (PSOL/SP)



* C D 2 2 5 9 7 6 7 5 1 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.846, DE 1º DE
AGOSTO DE 2013**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-128461-agosto-2013-776664-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO